



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/08/2016 – ITEM 23

TC-000404/026/14

Prefeitura Municipal: Bragança Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito: Fernão Dias da Silva Leme.

Períodos: (01-01-14 a 06-07-14), (22-07-14 a 19-10-14) e (04-11-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Huguette Theodoro da Silva.

Períodos: (07-07-14 a 21-07-14) e (20-10-14 a 03-11-14).

Advogado: Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235).

Acompanham: TC-000404/126/14 e Expediente: TC-016031/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Campinas – UR-3, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 26/59 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana; não contemplação da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista (FESB) em suas leis orçamentárias (reincidência).



LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de divulgação, em página eletrônica, dos repasses a entidades do 3º setor, das licitações e ações governamentais, das receitas arrecadadas e das despesas realizadas; necessidade de cadastro e senha para acessar o site “Portal do Cidadão”¹; impossibilidade de o interessado acompanhar a execução de uma obra do Município².

CONTROLE INTERNO - não regulamentação do sistema.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – apresentação de déficit de 1,41% (R\$ 5.283.449,64); abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondendo a 34,33% da despesa fixada inicial.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento de mais de 100% do valor da dívida, decorrente de reclamações trabalhistas.

ENSINO – aplicação de 25,70% (após ajustes da Fiscalização); utilização total do FUNDEB³, sendo que 91,84% foram destinados para a valorização do magistério; prestação de informações incorretas no Sistema AUDESP, prejudicando o acompanhamento e

¹ Informações verificadas em decorrência do eTC-4709/989/14-9 protocolado pelo MPC, indicando que as divulgações de dados efetuadas pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista carecem de transparência ativa para fiel atendimento a Lei de Acesso à Informação.

² Vide nota anterior.

³ No exercício de 2014 foram aplicados 98,19% do FUNDEB e houve a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2015.



fiscalização das aplicações na educação (reincidência); falta de visto pelo Presidente do Conselho Municipal nas folhas de pagamentos do magistério; demanda inferior a 50% de vagas na Rede Municipal de Ensino.

SAÚDE – aplicação de 29,17% (conforme ajustes da Fiscalização); ausência de rubrica do Conselho Municipal de Saúde nas folhas de pagamentos dos profissionais da saúde.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – não instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – utilização de índices diversos para a concessão da revisão geral anual para os agentes políticos (6,15%) e demais servidores (6,65%).

BENS PATRIMONIAIS – não finalização do levantamento geral de bens móveis e imóveis iniciado em novembro de 2014, refletindo na fidedignidade do saldo registrado no Balanço Patrimonial.

LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – excesso de dispensas de licitação; vedação de pedidos de esclarecimentos por e-mail, fax ou carta.

CONTRATOS – falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.



EXECUÇÃO CONTRATUAL – não houve designação de fiscal específico para cada ajuste de fornecimento de bens ou de serviços; ausência de exigência para que as contratadas mantenham preposto no local da obra ou da prestação de serviço.

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA/COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO – prestação dos serviços pela SABESP sem amparo contratual.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não encaminhamento até a data da inspeção *in loco* das contas do Município ao Poder Executivo da União, nos termos do inciso I, do § 1º, do artigo 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados constantes nos registros da Origem e os informados ao Sistema AUDESP (RCL, fiscalização das receitas, inconsistências contábeis no Balanço Financeiro, dívida de curto prazo e aplicação no ensino e na saúde).

QUADRO DE PESSOAL – verificação de cargos em comissão com atribuições não definidas em lei e sem características de chefia, direção ou assessoramento; inexistência de cargo de Procurador Jurídico.



REGIME PREVIDENCIÁRIO – complementação de proventos paga pelo Tesouro sem fonte de custeio específica, em desacordo com o artigo 24 da LRF.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – não encaminhamento a esta Corte de contratos cujos valores ensejavam a remessa obrigatória; envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP; descumprimento de recomendações desta Corte.

TC-404/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Acompanha os presentes autos o expediente TC-016031/026/16⁴, que trata de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, quanto à arrecadação de impostos e taxas no período de 01/01/2011 até 18/12/2014 e aos débitos inscritos em dívida ativa no exercício de 2010 e que prescreveriam no exercício de 2015. A Fiscalização, após analisar a matéria em relatório complementar de fls. 326/334, concluiu pela improcedência das irregularidades comunicadas a esta Corte.

⁴ Expediente formado a partir da representação eTC-4187/989/15-7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 85/308.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, considerou que o déficit da execução orçamentária foi totalmente coberto pelo superávit financeiro alcançado em 2013, restando lastro suficiente para enfrentamento dos compromissos de curto e longo prazo assumidos no exercício em exame. Concluiu, dessa forma, pela emissão de parecer favorável.

O posicionamento foi endossado pela Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico, e pela Chefia de ATJ.

O d. MPC manifestou-se pela emissão de parecer favorável, com ressalvas quanto ao resultado da execução orçamentária e ao quadro de pessoal.

A SDG opinou pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo das advertências propostas.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO

As contas do **Município de Bragança Paulista**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,70%
FUNDEB	100%
Magistério	91,84%
Pessoal	47,59%
Saúde	29,17%
Transferências ao Legislativo	3,98%
Execução Orçamentária	Déficit 1,41%
Resultado Financeiro	R\$ 18.853.846,71
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão da Prefeitura de Bragança Paulista observou aos aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Transferência de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério foram igualmente cumpridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

O Município atendeu ao limite da despesa de pessoal (47,59%) estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram efetuados de acordo com os critérios definidos na Lei Municipal nº 4.338/2012.

Quanto à aplicação de porcentagens diferentes na concessão revisão geral anual (RGA) aos agentes políticos (6,15%) e aos servidores da Prefeitura (6,65%), considero o procedimento inadequado, por afrontar o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal⁵, que determina que não deverá haver distinção de índices.

Ponderando, porém, que a RGA concedida aos agentes políticos ocorreu em percentual inferior ao atribuído ao funcionalismo e que os princípios da impessoalidade e da moralidade não foram afrontados, a referida falha poderá ser relevada com advertência para que se respeitem as disposições contidas no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

No tocante aos aspectos contábeis, apresentou déficit da execução orçamentária de 1,41% (-R\$ 5.283.449,64), que

⁵ Art. 37, X – "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e **sem distinção de índices**". (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

foi totalmente coberto pelo superávit financeiro apurado no exercício de 2013 (R\$ 24.991.390,71).

Acolho, ainda, o entendimento da Unidade de Economia da ATJ e SDG de que as alterações orçamentárias, ainda que acima do limite autorizado na lei orçamentária, podem ser relevadas por não terem causado desajuste fiscal. Porém, cabem advertências para que a Origem promova o adequado planejamento orçamentário.

De outro lado, a gestão ora em apreço merece ressalva em face da reincidência de irregularidade verificada no quadro de pessoal.

Observo que esta Corte de Contas desde a apreciação relativa ao exercício de 2010⁶ censura a existência de cargos impropriamente providos em comissão na Prefeitura de Bragança Paulista, por infração ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Naquela oportunidade, foi inclusive relatado que havia Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual para correção de tal falha.

Ademais, na apreciação das contas relativas ao exercício de 2011 constatou-se que houve aumento no número de

⁶ TC-002802/026/10 – Parecer publicado no DOE em 22/03/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

cargos em comissão (506) em relação ao ano de 2010 (394), reincidindo na inobservância do mencionado Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público. Foram, ainda, nomeados 66 (sessenta e seis) servidores comissionados somente em 2011⁷, sem que fossem definidas as respectivas atribuições.

As mesmas falhas supracitadas, apesar das recomendações exaradas, foram verificadas novamente no exercício de 2014. Colaciono a seguir quadro comparativo do número de cargos em comissão existentes entre os exercícios de 2010 a 2014, bem como sua respectiva ocupação⁸, no qual se nota o aumento significativo do número de servidores comissionados exercendo atividades sem sua devida regulamentação:

Cargos em comissão	2010	2011	2012	2013	2014
Existentes	394	506	528	530	529
Ocupados	272	272	201	350	373

Dessa forma, entendo fundamental a derradeira expedição de advertência para que a Origem regularize seu quadro de pessoal, nos termos estabelecidos pelo artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, observando o Comunicado SDG nº 32/2015.

⁷ TC-001274/026/11 – Parecer publicado no DOE de 05/06/2013.

⁸ Os dados foram retirados dos relatórios da Fiscalização referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), d. MPC e SDG, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, relativas ao **exercício de 2014**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: providencie a elaboração dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana; atenda aos princípios da unidade e universalidade constante do artigo 2º, caput, da Lei nº 4.320/64, de modo a contemplar a FESB em suas leis orçamentárias; regulamente o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas no Comunicado SDG nº 32/2012; aprimore o planejamento orçamentário para diminuir os remanejamentos e transposições de recursos; proceda ao levantamento geral de bens móveis e imóveis; cumpra as normas da Lei nº 8.666/93, acompanhando devidamente a execução dos contratos; efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

corrija as irregularidades verificadas no item Pessoal; e, por fim, cumpra as Instruções e recomendações desta Corte.

Por derradeiro, determino o arquivamento do Expediente TC-016031/026/16.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO